



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 229227/17  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: PARANAÍ PREVIDENCIA  
INTERESSADO: ROSELY NAVARRO RODRIGUES  
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

## ACÓRDÃO Nº 711/18 - Primeira Câmara

Prestação de Contas. Paranaí Previdência. Exercício financeiro de 2016– Instrução da COFIM e Parecer do MPC pela Regularidade com Ressalvas. Regularidade com Ressalvas e multa.

### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Paranaí Previdência, de responsabilidade da Sra. Rosely Navarro Rodrigues, Diretora Presidente da instituição, referente ao exercício financeiro de 2016.

Devidamente submetidos à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) na Instrução nº 873/2018, manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva, considerando a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso nos meses de janeiro (08 dias), março (20 dias) e julho (08 dias).

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 214/18, também opinou pela regularidade das contas com ressalva e multa.

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos é possível observar que assiste razão a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas ao pugnaem pela Regularidade da Prestação de Contas da PARANAÍ PREVIDENCIA, com ressalva, considerando que houve entrega dos dados do SIM-AM com atraso nos meses de janeiro (08 dias), março (20 dias) e julho (08 dias).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A partir do exposto, **VOTO** pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005), da prestação de Contas do PARANAVALI PREVIDÊNCIA, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. Rosely Navarro Rodrigues, Diretora Presidente da instituição, em razão da entrega dos dados do SIM-AM com atraso nos meses de janeiro (08 dias), março (20 dias) e julho (08 dias), aplicando-lhe a multa prevista pelo artigo 87, III, b, da Lei Complementar Estadual 113/2005, pelos atrasos.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, após, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar **REGULAR COM RESSALVA** (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005), a prestação de Contas do PARANAVALI PREVIDÊNCIA, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. Rosely Navarro Rodrigues, Diretora Presidente da instituição, em razão da entrega dos dados do SIM-AM com atraso nos meses de janeiro (08 dias), março (20 dias) e julho (08 dias);

II – aplicar, à Sra. Rosely Navarro Rodrigues, a multa prevista pelo artigo 87, III, b, da Lei Complementar Estadual 113/2005, pelos atrasos;

III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) deste Egrégio



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, em seguida o seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 27 de março de 2018 – Sessão nº 8.

**NESTOR BAPTISTA**

Presidente